



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093939 - SP (2022/0083601-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE FARIA VIEIRA
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO - SP049306
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. EX-COMBATENTE. EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO RECEBIDO EM ATIVIDADE. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA ESSENCIALMENTE EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. INVIÁVEL A APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia consignando que *"o acórdão impugnado não contrasta com o paradigma citado, haja vista que aplicou a disposição do parágrafo único, do art. 741, do CPC/73, considerando que o título judicial deu interpretação à expressão, 'aposentadoria com proventos integrais' contida no inciso V, do art. 53 do ADCT, da CF/88, incompatível com a interpretação constitucional dada a tal expressão pelo E. STF já na vigência da anterior Carta Magna, sem modificação do entendimento por parte da Suprema Corte após a promulgação da vigente Constituição da República"*.

2. A solução adotada pelo Tribunal de origem, que decidiu a controvérsia com base em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da questão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093939 - SP (2022/0083601-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE FARIA VIEIRA
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO - SP049306
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. EX-COMBATENTE. EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO RECEBIDO EM ATIVIDADE. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA ESSENCIALMENTE EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. INVIÁVEL A APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia consignando que *"o acórdão impugnado não contrasta com o paradigma citado, haja vista que aplicou a disposição do parágrafo único, do art. 741, do CPC/73, considerando que o título judicial deu interpretação à expressão, 'aposentadoria com proventos integrais' contida no inciso V, do art. 53 do ADCT, da CF/88, incompatível com a interpretação constitucional dada a tal expressão pelo E. STF já na vigência da anterior Carta Magna, sem modificação do entendimento por parte da Suprema Corte após a promulgação da vigente Constituição da República"*.

2. A solução adotada pelo Tribunal de origem, que decidiu a controvérsia com base em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da questão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA DE FARIA VIEIRA contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.267/1.271, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

Em suas razões recursais, a parte agravante (fl. 1.291):

[...] discorda dessa decisão pelo simples fato de que se discute aqui, essencialmente, se ao presente caso deveria ou não ser aplicada a teoria da

relativização da coisa julgada prevista no artigo 741, inciso II e seu parágrafo único, do CPC/1973.

[...]

O pronunciamento sobre esse tema, por parte deste E. Superior Tribunal de Justiça, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de alegada violação a dispositivo da lei processual civil, que também tem repercussão na esfera constitucional.

Requer *"o provimento deste agravo e, por via de consequência, o provimento do agravo em recurso especial e do recurso especial"* (fl. 1.299).

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 1.307.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Sustenta a parte agravante que *"a controvérsia está focada na discussão, no presente caso, deve ser aplicado ou não o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973"* (fl. 1.291).

Ocorre que no acórdão recorrido a Corte de origem concluiu pelo reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, com base no disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, pois em confronto com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte trecho (fls. 928/932):

Dispõe o art. 741 do CPC, com a redação dada pela Lei n.11.232/2005:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....

II- inexigibilidade do título;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ante a parte final do disposto no parágrafo único, do retro transcrito

dispositivo legal, cumpre examinar se a interpretação desta 10ª Turma, consignada no título judicial em execução, para a expressão "aposentadoria com proventos integrais", contida no inciso V, do art. 53 do ADCT, da CF/88, pode ser considerada incompatível com a interpretação constitucional dada a tal expressão pelo E. STF.

O inciso V do art. 53 do ADCT da CF/88 dispõe:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

.....

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

.....

O título judicial em execução, ou seja, o v. acórdão de fis. 297/305 dos autos do processo de conhecimento, revela que a interpretação nele acolhida para a expressão "aposentadoria com proventos integrais", utilizada no supracitado inciso V, do art. 53 do ADCT, foi no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria do ex-combatente deve ser equivalente a do seu salário habitual à época da aposentação, independentemente do aspecto atuarial, tendo em vista o caráter indenizatório que envolve esse dispositivo constitucional transitório.

Por outro lado, sustenta o INSS em sua apelação que tal interpretação adotada no título judicial em execução não está de acordo com a hermenêutica do E. STF sobre a questão em epígrafe, pois, ainda na égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que cabe à legislação ordinária definir o que deve ser considerado "aposentadoria com proventos integrais", para fins de cálculo da renda mensal desse benefício, prevalecendo a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos legais para a aposentação, citando, entre outros, os acórdãos assim ementados:

[...]

Como os acórdãos retro citados são anteriores à atual Constituição Federal, cabe indagar se o inciso V, do art. 53 do ADCT, da CF/88, alterou o tratamento constitucional dado anteriormente à questão, a ponto de romper, a partir da promulgação da vigente Carta Constitucional, a continuidade da aplicação do entendimento adotado nos mencionados julgamentos.

Penso que a resposta é negativa, ou seja, não houve qualquer alteração constitucional significativa que possa, por si só, afastar o entendimento dado à matéria pelo E. STF, uma vez que a Constituição da República anterior já tratava de tal questão em seu art. 197, "c", com a redação dada pela EC n. 1, *in verbis*:

[...]

Do cotejo entre o disposto no citado dispositivo constitucional e o no art. 53, V, do ADCT, da CF/88, verifica-se que a expressão "aposentadoria com proventos integrais" está presente nos dois artigos da Constituição, sendo que a principal distinção entre ambos é a ampliação dos destinatários

da regra constitucional, pois o art. 197, "c", da CF/67 refere-se apenas ao segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, enquanto que o inciso V, do art. 53 da ADCT, da vigente Carta Constitucional ampliou a aplicação da regra também aos demais segurados vinculados a qualquer outro regime jurídico.

Dessa forma, mesmo após a promulgação da vigente Constituição Federal, à mingua de julgamentos da Suprema Corte a respaldar a interpretação adotada no título judicial em execução, inclino-me a concluir que ainda permanece íntegro o entendimento do E. STF, formado sob a égide da CF/67, no sentido de que cabe à legislação ordinária definir o que deve ser considerado "aposentadoria com proventos integrais", para fins de cálculo da renda mensal desse benefício, aplicando-se a lei previdenciária vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a aposentação, *in casu*, a Lei n. 5.698/71.

Ressalto que a Lei n. 4.297/63 assegurava ao ex-combatente que completou 25 anos de serviço na vigência da Lei n. 4.297/63, que seus proventos iniciais fossem calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação, mas essa lei foi revogada com a edição da Lei n. 5.698/71 e o valor da RMI da aposentadoria passou a ser de 100% do salário-de-benefício.

Durante os 17 anos que a Lei n. 5.698/71 esteve sob a égide da Constituição anterior, o E. STF declarou sua conformidade com o art. 197, "c", da CF/67, por entender que proventos integrais são os definidos na legislação ordinária, cabendo observar que essa lei foi recepcionada pela vigente Constituição Federal.

Portanto, a disposição do art. 741, parágrafo único, do CPC, é perfeitamente aplicável ao caso em comento, uma vez que a decisão exequenda foi proferida com entendimento contrário ao adotado pelo E. STF a respeito da interpretação do conceito de "aposentadoria com proventos integrais" previsto tanto na Constituição atual como na anterior.

[...]

Assim, considerando o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial em exame, se faz necessária a reversão da revisão do valor da RMI da aposentadoria concedida ao falecido autor, com o consequente reflexo no valor da pensão por morte de que é titular a embargada Terezinha de Faria Vieira, ficando mantido o valor atual do benefício até o trânsito em julgado do presente julgamento.

Por derradeiro, ressalto que o acórdão que gerou o título judicial em execução é posterior à jurisprudência do E. STF com interpretação diversa, razão pela qual não se aplica, em tese, o RE 730462/SP.

Observe, por fim, que os valores pagos à embargada, em decorrência da revisão judicial do benefício, não são passíveis de devolução, haja vista o caráter alimentar de tal verba, bem como a boa-fé da autora.

Em juízo negativo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão anterior, consignando (fls. 1.117/1.119):

A E. Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos à esta Décima para a realização de eventual Juízo de retratação, em razão do

juízo do RE 611.503/SP, assim ementado:

[...]

Verifico, contudo, que o acórdão impugnado não contrasta com o paradigma citado, haja vista que aplicou a disposição do parágrafo único, do art. 741, do CPC/73, considerando que o título judicial deu interpretação à expressão "aposentadoria com proventos integrais" contida no inciso V, do art. 53 do ADCT, da CF/88, incompatível com a interpretação constitucional dada a tal expressão pelo E. STF já na vigência da anterior Carta Magna, sem modificação do entendimento por parte da Suprema Corte após a promulgação da vigente Constituição da República.

Em resumo, o título judicial em execução, ao determinar que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, ex-combatente, deve ser equivalente ao valor do seu salário habitual à época da aposentação, adotou entendimento contrário ao considerado pelo E. STF a respeito da interpretação do conceito de "aposentadoria com proventos previsto tanto na Constituição atual como na anterior, no integrais", sentido de que cabe à legislação ordinária definir o que deve ser considerado "aposentadoria com proventos integrais", para fins de cálculo da renda mensal desse benefício, razão pela qual é perfeitamente possível a aplicação da disposição contida no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, ao caso em comento.

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

A solução adotada pelo Tribunal de origem, que decidiu a controvérsia com base em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da questão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ANTIGO ART. 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ATUAL ART. 475-B. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA AFETA EXCLUSIVAMENTE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - Consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito.

2 - À data de ajuizamento da ação de conhecimento, não vigorava o recentíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de se exigir das associações a autorização expressa dos representados para atuar em juízo em prol de seus direitos. Neste sentido, não poderia a entidade sofrer as consequências de uma mudança de entendimento operada quase 20 anos após a propositura da inicial, tendo em vista que o prejuízo seria incalculável, uma vez que as consequências decorreriam de fatos que refogem à alçada da associação, quais sejam: mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a própria mora do judiciário na

apreciação do feito (se o julgamento fosse finalizado no ano passado, aplicar-se-ia o antigo entendimento).

3 - Para determinar se houve violação ao art. 475-B do Código de Processo Civil, seria necessário observar se a memória de cálculo foi efetivamente juntada à inicial da execução nos exatos termos consignados pela Corte a quo, ou seja, seria necessário proceder ao cotejo entre o referido documento e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 07/STJ.

4 - A violação ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegação de coisa julgada inconstitucional, se não for oportunamente examinada perante as instâncias a quo configura a ausência de prequestionamento. E, ainda que assim não fosse, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, atrai a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.081.243/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 8/10/2015, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, INVIÁVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial se baseou em fundamentos constitucionais, e não no art. 741, parágrafo único, do CPC, o qual foi mencionado apenas a título de obiter dictum.

2. *Conforme jurisprudência desta Corte, analisar a possibilidade da formação de coisa julgada inconstitucional é matéria de cunho essencialmente constitucional, de competência, pois, do egrégio Supremo Tribunal Federal.* Precedentes: AgRg no REsp 1.354.406/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; AgRg no REsp 1.274.562/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/04/2012.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.087.686/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 26/6/2013.)

Por derradeiro, anoto que a argumentação constante no agravo interno quanto à inaplicabilidade ao caso do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 não se sustenta.

Conforme já frisado, o acórdão recorrido aplicou o dispositivo legal em comento à compreensão de que a coisa julgada haurida na fase de conhecimento seria inconstitucional, por conferir ao art. 53 do ADCT interpretação incompatível com a Carta Magna, interpretação essa estabelecida pelo STF antes do advento da CR/88 e

mantida após a promulgação da atual Carta Política, e, justamente por isso, anterior à própria formação da coisa julgada no caso concreto (elemento temporal indispensável para a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC/73).

Não cabe a este Tribunal Superior, conforme também já destacado neste voto, imiscuir-se na interpretação conferida ao art. 53 do ADCT pelo Supremo Tribunal Federal, providência que, evidentemente, representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte.

De toda sorte, estabelecida no acórdão recorrido a premissa de que a coisa julgada, "in casu", contraria o dispositivo constitucional do art. 53 do ADCT, conforme interpretação a ele conferida pelo STF muito antes da formação da coisa julgada do caso concreto, sobrevém, então, o substrato jurídico-normativo para a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC/73. Não se pode cogitar, nessa hipótese e nos moldes pretendidos pela agravante, de violação aos arts. 471 e 474 do CPC/73, já que a imutabilidade da coisa julgada, embora garantia fundamental, não é absoluta, e o ordenamento jurídico, nos exatos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 e respeitado o elemento temporal retrocitado, não imuniza a "coisa julgada inconstitucional".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0083601-9

Número de Origem:

00101463920124036183 101463920124036183 201261830101461

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE FARIA VIEIRA

ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO - SP049306

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE FARIA VIEIRA

ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO - SP049306

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 05/12/2023 a 11/12/2023, por votação unânime, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de dezembro de 2023